



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722023/2011-68
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2202-000.835 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a autoridade lançadora realize as providências discriminadas na conclusão do voto do relator, devendo, na sequência, ser o contribuinte intimado para que possa se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora *ad hoc* para formalização da resolução.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora designada *ad hoc* para formalização da resolução

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, responsável pelo relatório, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se, em breves linhas, de autos de infração lavrados em desfavor da Contribuinte para constituir crédito referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, protocolou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, o qual levou o CARF a anular a decisão de 1ª instância. Retornando os autos à DRJ, foi determinada a realização de diligência e, após, em novo julgamento foi novamente mantido o crédito tributário. Ainda insatisfeita, interpôs novo recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Conforme o relatório fiscal (fls. 67/97),

1) *Este relatório consolida os seguintes Autos de Infração lavrados durante este procedimento fiscal:*

<i>Tipo</i>	<i>DEBCAD</i>	<i>Valor Total</i>	<i>CFL</i>
<i>Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP</i>	<i>37.143.612-5</i>	<i>21.045.921,17</i>	<i>INSS</i>
<i>Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP</i>	<i>37.143.613-3</i>	<i>1.999.337,71</i>	<i>SENAR</i>
<i>Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA</i>	<i>37.143.611-7</i>	<i>365.863,20</i>	<i>68</i>

2) *A empresa fiscalizada é optante pelo lucro real nos anos-calendários auditados, 2006 e 2007 e tem como objeto social, dentre outras, as seguintes atividades: exploração das atividades agrícolas, a indústria de transformação, a manipulação de produtos cítricos, a industrialização em qualquer modalidade de frutos cítricos e outros, incluindo, mas não se limitando a produção de suco de laranja, arrendamento, comércio, importação e exportação, em nome próprio e de terceiros, armazéns gerais, depósitos alfandegados, prestação de serviços, participação no capital de outras empresas, atividades de operador portuário, agenciamento de cargas ou de navios, etc...*

(...)

A1) DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXIGIDAS

O fato gerador em questão é a aquisição da produção rural da pessoa física através da situação da Sub-rogação quando a responsabilidade

tributária ocorre por substituição, em decorrência da lei, onde a empresa adquirente que adquirir produção rural de produtor pessoa física, independentemente as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, é a responsável pela contribuição.

Não foi possível precisar os valores envolvidos na base de cálculo dos fatos geradores, pois a empresa não lança em sua contabilidade os fatos geradores em títulos próprios e nem atendeu ao solicitado nos Termos de Intimação para que esta fiscalização pudesse mensurar as base de cálculo.

*Foi necessário valores do critério de **ARBITRAMENTO** conforme descrito no item "DA ANÁLISE".*

(...)

1.1) Ano de 2006

(...)

Estes valores foram cruzados com as Guias de Recolhimentos da Previdência Social - GPS -, código de recolhimento 2607 (Recolhimento sobre a comercialização de produto rural CNPJ/MF), onde não foram encontrados recolhimentos não declarados em GFIP's e nem GFIP's sem recolhimentos.

(...)

1.2) Ano de 2007

(...)

O valor declarado da comercialização da produção rural em GFIP, após o início da ação fiscal, para o ano de 2007 foi de

(...)

2) CONTABILIDADE

(...)

Nos históricos é impossível saber sobre quais notas fiscais e quais fornecedores o contribuinte está considerando a incidência da contribuição, uma vez que não há nada no histórico que possa identificá-los.

Analizando-se os valores e fazendo o batimento com o declarado em GFIP, chega-se à conclusão que os valores declarados em GFIP's estão menores que os valores lançados.

(...)

e) Conforme o aqui relatado e constatado, pode-se afirmar que a empresa não lança em título próprio o fato gerador da aquisição de comercialização da produção rural de pessoa física, pois a contabilização de verbas incidentes e não incidentes de contribuição

previenciária abrigadas em uma mesma conta contábil impossibilita a identificação dos fatos geradores de contribuições previenciárias, (...)

3) NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS

Foi solicitado à empresa, mediante Termo de Intimação datado de 14/02/2011 todas as Notas Fiscais de Entrada. A empresa somente apresentou as notas fiscais por ela emitidas e ainda assim deixou de apresentar as seguintes notas fiscais dos seguintes estabelecimentos e períodos:

(...)

Como conclusão temos que ora a GFIP representa o que foi apurado nas análises das notas fiscais, ora não, as vezes o apurado em notas fiscais representa o escriturado no LRE, muitas vezes não. Não há como definir um procedimento padrão de declaração e escrituração pela empresa e não há como identificar o fato gerador previenciário, o que impossibilita saber o que a empresa considerou como base de cálculo Previenciária.

4) DA ANÁLISE DAS ENTRADAS POR CFOP's

Foi composto a partir do escriturado no Livro de Registro de Entradas os valores das compras de insumos a partir dos Códigos Fiscais de Operação - CFOP's. Para esta composição foram utilizados somente os CFOP's que indicaram a classificação das compras de matérias primas. Os utilizados foram: 1.101 e 2.101 "Compra para industrialização ou produção rural" e 1.120 "Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente".

5) DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE - GFIP X GPS X CONTABILIDADE X LRE

(...)

Temos como conclusão que somente com as análises dos elementos escriturados na contabilidade, declarados em documentos fiscais e documentos parcialmente apresentados pelo contribuinte não é possível saber qual o valor das compras da produção rural da pessoa física. Foi então durante esta fiscalização solicitadas diversas informações e esclarecimentos como os relatados a seguir.

(...)

A4) DO ARBITRAMENTO

1) DOS FATOS

Como relatado e demonstrado, estamos diante da situação da impossibilidade da obtenção dos fatos geradores previenciários, seja pela não transparência da escrituração contábil, seja pelo não atendimento às intimações, esta fiscalização adotou o critério de arbitramento (...)

2) DOS CRITÉRIOS

Para que o procedimento de arbitramento fosse orientado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi adotado como critério valores declarados pela empresa na Guia de Informação e Apuração do ICMS anual - GIA, da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de São Paulo, os quais estão em conformidade com o apresentado no arquivo digital dos Livros de Registro de Entradas. Foram escolhidos valores de Operações Fiscais - CFOP's, que indicassem a existência de operações comerciais de aquisições de produção rural de produtor pessoa física.

(...)

A6) LANÇAMENTO FISCAL O presente crédito refere-se aos valores não declarados em GFIP e não recolhidos referentes à sub-rogação da aquisição da produção rural da pessoa física.

Os valores lançados são aqueles obtidos a partir dos CFOP's considerados diminuídos do seguinte:

Para o ano de 2006: os valores declarados em GFIP da aquisição da produção rural da pessoa física;

Para o ano de 2007: Os valores apurados dos recolhimentos efetuados em Guias de Recolhimentos Previdenciários, GPS's, no código 2603, uma vez que as GFIP's entregues antes do início da ação fiscal, não continham valores declarados de comercialização da produção rural de pessoa física.

Intimada em 16/12/2011 (fls. 356), a Contribuinte protocolou impugnação em 26/12/2011 (fls. 363/426). Em 13/01/2012 foi protocolado aditamento à impugnação (fls. 644/656 e docs. anexos fls. 657/42.132). A DRJ então proferiu o acórdão nº 16-43.309, de 29/01/2013 (fls. 42.137/42.179), que manteve o crédito tributário.

Intimada em 25/02/2013 (fl. 42.184), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/05/2013 (fls. 42.206/42.284). Em primeira análise, o CARF proferiu o acórdão 2301-004.057, de 15/05/2014 (fls. 42.364/42.375), no qual anulou a decisão da DRJ.

Retornando ao 1º grau, foi determinada a realização de diligência (fls. 42.389/42.407) para que a fiscalização analisasse a documentação apresentada em anexo à impugnação. Foi formalizado então relatório fiscal complementar (fls. 42.480/42.515).

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido novo acórdão, este de nº 16-76.822, de 27/03/2017 (fls. 45.733/45.846), que manteve o crédito tributário e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008 Ementa:

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

A empresa, na condição de adquirente de produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado produtor rural pessoa física e pelos segurados especiais, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, ou, ainda, se ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração de segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. EXCLUSÃO, REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão de contribuições previdenciárias e de terceiros não recolhidas no prazo legal em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, até a competência 11/2008, de multa de mora, de caráter irrelevável, prevista no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, sobre o valor das contribuições lançadas.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa estabelecida na legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO, REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta, para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

Não há mais previsão legal para a concessão do benefício da relevação da multa, em face da revogação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, desde a data de sua publicação que ocorreu em 13/01/2009.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada em 05/04/2017 (fl. 45.850), a Contribuinte protocolou novo recurso voluntário (fls. 45.855/45.920) em 04/05/2017 (fls. 45.853 e 45.921) argumentando, em síntese,

- Que, não tendo sido analisada a documentação apresentada na 1ª decisão da DRJ, o CARF anulou-a, e determinou a sua análise. Contudo, tendo os autos sido convertidos em diligência, a autoridade diligenciadora foi a mesma pessoa que lançou o crédito tributário. Este auditor asseverou que haviam significativas divergências, as quais não permitiam identificar a correta composição da base de cálculo mas, em momento algum, discordou do fato de que houve recolhimentos em todos os meses;
- Que, diante do resultado da diligência, a Contribuinte apresentou manifestação e ainda mais provas, mas a DRJ manteve o lançamento ao argumento de que os documentos apresentados eram insuficientes;
- Que foram apresentados documentos quando da fiscalização e foram apresentados novos documentos por amostragem em conjunto com a impugnação visando comprovar a retenção, especificamente notas fiscais de entradas dos produtos, bem como as respectivas GPS, quitadas, cópias do livro de registro, planilhas discriminando de forma individualizada, por filial, os nomes e CPF ou CNPJ dos fornecedores;
- Que

"Assim, da conciliação constante das planilhas apresentadas, bem como da análise conjunta das notas fiscais, livro de entradas e GPS devidamente quitadas, é possível destacar precisamente todas

as entradas de laranjas referentes às aquisições de produtores rurais pessoa física - única aquisições passíveis de retenção de contribuições previdenciárias por parte da Recorrente - bem como concluir que a Recorrente quitou todos os valores referentes às contribuições previdenciárias, nada mais havendo de ser recolhido aos cofres públicos.

Mais do que isso. Observa-se, da mencionada documentação comprobatória, que em verdade houve o recolhimento de valores a maior por parte da Recorrente, (...)" - fl. 45.865;

(...)

"Tomemos como exemplo janeiro de 2006. O fiscal conclui haver 84 notas fiscais relativas à filial em Matão, 143 referentes à filial em Catanduva e 125 atinentes à filial em Araras. Comparando as quatro guias de recolhimento apresentadas para o período, com o valor do INSS retido constante da planilha, o fiscal afirma existirem diferenças.

Para janeiro/2006, o fiscal afirmou haver uma diferença de tributo recolhido a maior, relativa à filial de Matão, de 44%. Já para a filial de Catanduva, a diferença foi a menor, havendo falta de recolhimento de tributo em 1%. Para a filial de Araras, o recolhimento a menor foi de 8%. Veja-se que o valor de recolhimento global para o mês, considerando as três filiais, é maior do que o devido.

Ocorre que, com base nessas diferenças apontadas pelo fiscal, ele formula um método de desconsiderar a totalidade dos recolhimentos efetuados pela Recorrente no período.

Quando a diferença implica recolhimento a menor o fiscal afirma que parte do tributo não foi recolhido, na tentativa de justificar o arbitramento. Quando a diferença se traduz em recolhimento a maior, o fiscal afirma que "sobra" recolhimento e que, portanto, faz supor existirem outras compras, referentes a pessoas físicas, que não teriam sido listadas pela Recorrente na planilha em questão.

(...)

Ora, o método adotado pelo fiscal e corroborado no r. acórdão merece severa censura, porquanto equivocado.

De início, cabe destacar não haver qualquer evidência de compras não listadas pela Requerente, tratando-se de mera alegação, descabida, por parte da fiscalização." - fl. 45.866/45.867 (grifos no original)

- Que as pequenas divergências observadas na GFIP e no Livro Razão são comuns em empresas com o volume de operação da Recorrente;
- Que, de qualquer forma, recolheu Contribuição a maior quando se considera os dados constantes na GFIP;

-
- Que, mesmo que seja considerado como base de cálculo o livro razão, a diferença entre o valor devido e o valor recolhido é irrisório (diferença não recolhida de R\$ 21.759,67 em um valor total recolhido de R\$ 6.005.920,34), não justificando o arbitramento;
 - Que o valor devido se for utilizado como base de cálculo as notas fiscais é menor do que o valor recolhido;
 - Que, diferentemente do que asseverou a DRJ, não foram abatidos os valores pagos pela Recorrente;
 - Que, a despeito da distorção e do arbítrio com que foi feito o arbitramento, se fossem abatidos os valores recolhidos voluntariamente pela Recorrente, sobrariam apenas os montantes ilegais, vez que incidentes sobre as vendas realizadas por pessoas jurídicas, ou seja, por operações que não podem compor a base de cálculo;
 - Que não pode subsistir o arbitramento, uma vez que essa medida só pode ser adotada em casos extremos, quando a documentação apresentada é imprestável, o que não é o caso. Isso porque a Contribuinte apresentou, ainda durante a fiscalização, CD's contendo os arquivos solicitados pela fiscalização, e que as informações ali contidas são suficientes para a quantificação exata da base de cálculo;
 - Que, para demonstrar a inadequação do arbitramento, foram juntadas em impugnação planilhas por amostragem, contendo informações disponíveis nos referidos CD's;
 - Que foram apresentadas ainda todas as notas fiscais referentes ao período, acompanhadas da documentação pertinente;
 - Que, tendo sido apresentada a documentação necessária e suficiente, não se observam os requisitos do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, dos arts. 233 e 235 do Decreto nº 3.048/1999 nem do art. 148 do CTN, sendo indevido, portanto, o arbitramento;
 - Que não apenas foi indevido o arbitramento, mas que os critérios utilizados também foram equivocados, gerando verdadeira distorção na identificação da base de cálculo. Esclarece que foi utilizada a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), mas que esta contém não apenas as mercadorias de pessoas físicas, mas também as de pessoas jurídicas e ainda diversos outros insumos que não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária;
 - Que a própria autoridade lançadora admitiu que escolheu esse instrumento como base devido ao fato de que poderia conter os valores referentes à aquisição de produção rural de produtor pessoa física, mas que também é possível que alguns deles não contivessem nenhuma operação dessa natureza. O que é mais, que a autoridade lançadora utilizou os CFOP's 1.101, 1.102, 1.116, 1.120, 1.124, 1.501, 1.556, 2.101, 2.102, 2.118 e 2.501,

mas que as operações que compõem a base de cálculo estão concentradas exclusivamente nos CFOP's 1.101 e 2.101, tornando indevida a inclusão das demais operações na base de cálculo. Outrossim, mesmo nestes dois CFOP's individualizados, estão incluídas também as operações com pessoas jurídicas e outros insumos;

- Que, outrossim, foi concedido à Contribuinte regime especial de escrituração, o qual permite efetuar exclusivamente registros por meio de formulários, e dispensa a indicação do valor e o registro no livro próprio. Dessa forma - a despeito de ter sim realizado a contabilização das operações pelas vias normais -, é despropositado o arbitramento com base nas inconsistências contábeis identificadas pela autoridade lançadora, uma vez que só se exige da Contribuinte o controle por meio do procedimento específico, o que foi feito;
- Que o STF já declarou a inconstitucionalidade do Funrural no RE 363.852/MG e ainda pelo RE 596.177/RS, este na sistemática da Repercussão Geral, decisão essa que deve ser repetida no julgamento deste Recurso Voluntário, conforme o próprio RICARF;
- Que os argumentos anteriores também se aplicam às Contribuições ao SENAR e ao RAT;
- Que é indevida a multa de mora de 24% , uma vez que nada deve. Ainda que assim não fosse, que o art. 142 do CTN, não obriga, mas sim permite a imposição da penalidade. Consequentemente, caso seja observado que não houve intenção de fraudar o fisco, como no presente caso, então o fisco por optar por não impor a penalidade, ou aplicá-la em percentual inferior ao previsto na Lei, de sorte que pede o relevamento ou a redução da multa. Ainda, que o STF já reconheceu, em sede de declaratória de inconstitucionalidade, que a desproporção entre o tributo e a multa evidencia caráter confiscatório; e
- Que tampouco pode prosperar a multa por descumprimento de obrigação acessória do DEBCAD nº 37.143.611-7. Em primeiro lugar, que deve ser relevada por não ter sido identificado nenhum dano ao fisco. Em segundo lugar, porque desproporcional e sem fundamentos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora designada *ad hoc* para formalização da resolução

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro Dilson Jatamy Fonseca Neto, responsável pelo voto, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo, integralmente, as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Diligência

A verdade é que os autos não se encontram em estágio apto para serem julgados.

Em primeiro lugar, a autoridade lançadora registrou ter intimado a Contribuinte a apresentar planilhas e esclarecimentos durante a fiscalização. Essas intimações constam das fls. 112/113 e 124/125. Essas planilhas e esclarecimentos teriam como objetivo auxiliá-la na compreensão e conciliação das informações disponibilizadas até aquele momento.

Tanto a autoridade lançadora quanto a Contribuinte afirmam que essa planilha foi apresentada. Contudo, a autoridade lançadora entendeu que aquele documento era inapto a realizar os esclarecimentos devidos, vez que não permitia distinguir quais lançamentos se referiam a aquisição de produção de produtor rural pessoa física, e quais se referiam a outras coisas. A Contribuinte, por sua vez, afirma que os documentos eram sim hábeis a tal fim, e apresenta tabelas em anexo à impugnação nas quais diferencia as aquisições realizadas de PF, afirmando sempre que todas as informações foram extraídas daquelas planilhas apresentadas durante a fiscalização.

Entretanto, compulsando os autos não foram identificadas essas planilhas apresentadas durante a fiscalização. Sem acesso a elas é impossível identificar quais as informações ali constantes.

Em segundo lugar, e principalmente, a contribuinte argumenta que os critérios utilizados para o arbitramento foram equivocados e distorcidos. Segundo o seu entendimento, foi indevida a utilização dos CFOPs escolhidos, especialmente porquanto nelas poderiam estar contidas operações realizadas com pessoas jurídicas. Efetivamente, a própria autoridade lançadora admite que escolheu aqueles CFOPs por ser possível/provável que contivessem operações com pessoas físicas.

Acontece, entretanto, que a própria autoridade lançadora admitiu, já no relatório fiscal, que a Contribuinte apresentou provas cabais de que realizou operações com pessoas jurídicas. Efetivamente, com base na documentação apresentada durante a fiscalização, a autoridade lançadora identificou inúmeras notas fiscais nas quais os fornecedores eram pessoas jurídicas. Tanto assim que nos quadros de conciliação da GFIP x Notas Fiscais x LRE, a própria autoridade lançadora registrou que as Notas Fiscais de Pessoas Jurídicas atingiam a casa dos milhões em cada competência e em cada estabelecimento.

Ao identificar a base de cálculo, entretanto, a autoridade lançadora registrou que efetuou arbitramento com base nos CFOP's, simplesmente. Identificou, outrossim, ter deduzido os valores já declarados e recolhidos pela Contribuinte antes do procedimento fiscal. Contudo, não identificou ter deduzido também os valores que a Contribuinte comprovava serem referentes a pessoa jurídica.

Ainda que assim não fosse, em sede de Impugnação a Contribuinte apresentou vasta documentação, dezenas de milhares de laudas em provas, em grande parte, notas fiscais. O que é mais, compulsando essas provas, percebe-se que parcela relevante - se não a maioria - das notas fiscais foram emitidas por pessoas jurídicas. São exemplos, por amostragem, as de fls. 4.824/4.828, 5.366, 6.109, 6.805, 7.338, 7.976, 10.558/10.758, 13;152/13.372, 19.965/20.174, 25.149/25.341, 30.459/30.696, 42.110/42.130 etc.

Ora, ainda que seja superada a questão do arbitramento, esse instrumento, nos termos do art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, apenas inverte o ônus da prova. Permite-se que a autoridade lançadora identifique a base de cálculo de forma indireta, mas não cria uma presunção absoluta. Pelo contrário, passa a caber à Contribuinte comprovar a incorreção da base de cálculo, apresentando provas de que, se não toda, ao menos em parte, a base apurada inclui fatos que não são geradores do tributo. Porém, logrando êxito nesse esforço a Contribuinte, o montante que comprovadamente não configura base de cálculo do tributo deve ser excluído.

Diante desses fatos, proponho diligência para,

- Que sejam anexados aos autos as planilhas e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte durante a fiscalização em resposta às intimações de fls. 112/113 e 124/125;
- Que a autoridade diligenciadora confirme se foi ou não deduzido da base de cálculo apurada por arbitramento as notas fiscais referente a operações com pessoa jurídica apresentadas durante a fiscalização, e, caso negativo, informe as razões para assim ter procedido;
- Que a autoridade diligenciadora elabore planilha identificando as notas fiscais apresentadas durante o processo administrativo nas quais conste como fornecedor pessoa jurídica. Nessa planilha deve ser informado ainda se essas são as mesmas notas fiscais apresentadas durante a fiscalização ou se são outras. Ainda, deve conter o valor total - soma das notas fiscais apresentadas durante a fiscalização e durante o processo administrativo - das operações envolvendo pessoa jurídica e comprovadas por meio de notas fiscais;
- Caso entenda que as planilhas apresentadas pelo contribuinte, em conjunto com as notas constantes do processo não são hábeis promover as exclusões das aquisições de produtores pessoa jurídica, que circunstancie, detalhadamente, as razões para tal conclusão, elaborando, nesse rumo, planilha, discriminando as notas fiscais constantes dos autos que entenda serem do lançamento.
- Que, após elaborar o relatório de diligência, intime a Contribuinte do seu resultado, abrindo-lhe prazo para se manifestar; e
- Que, após tudo isso, retornem os autos para continuidade do julgamento.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

Processo nº 19515.722023/2011-68
Resolução nº **2202-000.835**

S2-C2T2
Fl. 45.941

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias